



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.000579/2001-14
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.221 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente GUILHERME DA SILVA GRILLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA Não se conhece do Recurso Especial, quando não restar demonstrado que, analisando situações fáticas similares, os colegiados do recorrido e paradigma adotaram interpretações distintas da norma.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DE RECURSOS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto e, no mérito, na parte conhecida, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2802-00.620, proferido na Sessão de 8 de fevereiro de 2011, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

*IMPOSSIBILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DO SALDO FINAL
DO ANO-BASE PARA O SEGUINTE.*

Incabível perpassar saldos de um exercício para outro, quando as disponibilidades financeiras existentes na DIRPF já foram consideradas pela fiscalização.

*FALTA DE PROVA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE
LAUDÊMIO IMPUTADO AO CONTRIBUINTE.*

Na apuração da variação patrimonial a descoberto devem ser consideradas todas as origens e aplicações de recursos, comprovados de forma inequívoca, devendo-se, no caso de dúvidas quanto à efetividade ou momento de sua ocorrência, adotar critério mais favorável ao contribuinte.

*ESCRITURA PÚBLICA. PRINCIPAL MEIO DE PROVA DAS
TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS.*

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem a escritura pública como o principal meio de prova das transações imobiliárias. Apenas quando há provas inequívocas em contrário, Apenas quando há provas inequívocas em contrário, pode ser aceito que os fatos ocorreram de modo diverso do registrado na escritura pública.

*TAXA SELIC INCIDENTE SOBRE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS. SÚMULA CARF nº 4*

A partir de 1.º de abril, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - DESCONTO PADRÃO

O fato de o desconto padrão, da declaração simplificada, ser abatimento legalmente admitido, não significa que o contribuinte tenha incorrido em despesas de igual montante, e, conseqüentemente, não pode ser presumidamente considerado como aplicação de fluxo de caixa. Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir como dispêndio/aplicação no fluxo de caixa elaborado para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto do contribuinte: a) o valor de R\$ 4.310,71 (quatro mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos), no mês de março do ano calendário de 1996, imputado a título de laudêmio e b) quaisquer valores a título de desconto simplificado, nos termos do voto da Relatora.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias:

a) **Aproveitamento do saldo remanescente do ano anterior na análise do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, relativamente aos anos-calendário de 1998 e 1999, não incluídos no pedido de desistência de e-fls. 576/581;**

b) **Critério de comprovação de despesas médicas.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF deu seguimento ao apelo do Contribuinte nos seguintes termos, conforme Despacho de e-fls. 591 a 597:

*“... que seja **DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, para admitir, **relativamente aos anos-calendário de 1998 e 1999, não incluídos no pedido de desistência de efls. 576/581, a rediscussão das matérias dos itens "1" - Aproveitamento do saldo remanescente do ano anterior na análise do Acréscimo Patrimonial a Descoberto e "2" - Critério de comprovação de despesas médicas.**”*

Em suas razões recursais o Contribuinte aduz, em síntese, que os saldos apurados no final dos anos de 1996 e 1997 não foram considerados como origens em janeiro de 1997 e 1998, respectivamente; que se os referidos demonstrativos têm presunção de validade para fins de demonstração da base de cálculo, também possui validade para verificar os recursos não utilizados no ano, os quais podem vir a sê-lo no ano seguinte.

Quanto às deduções decorrentes de despesas médicas, diz que, contrariamente ao que foi afirmado pela Fiscalização, não se desligou da UNIMED, apenas alterou o tipo de contrato, optando pelo plano empresarial; que, neste caso, os valores foram antecipados pela empresa e descontados dos pagamentos mensais de pro-labore recebidos; que as despesas com o pagamento de plano de saúde no ano de 1998, totalizaram a quantia de R\$ 916,01; que o Acórdão Recorrido reconheceu a existência dos comprovantes, mas os rejeita

como meios de prova para o fim de restabelecer a restituição; que o acórdão foi objeto de Embargos de Declaração que esclareceu o posicionamento da Receita Federal.

Cientificada do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e do Despacho que lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, as contrarrazões de e-fls. 599 a 605 em que sustenta, relativamente à matéria “aproveitamento do saldo remanescente do ano anterior” que as circunstâncias fáticas dos acórdãos paradigmas são diferentes do caso tratado no Recorrido; que nos processos apontados como paradigmas a Fiscalização apurou rendimentos disponíveis em anos anteriores e desconsiderou tais rendimentos, já no caso do acórdão recorrido, apesar da existência de saldos em anos-calendário anteriores, estes não foram comprovados.

Quanto ao mérito da questão, defende a Fazenda Nacional a impossibilidade de aproveitamento dos saldos positivos apurados em acréscimo patrimonial no final de um exercício como origem de aplicações realizadas no exercício seguinte, sem que o Contribuinte comprove a efetividade disponibilidade desses recursos.

Quanto ao critério para comprovação de despesas médicas a Fazenda Nacional reitera as razões postas no voto condutor do Acórdão Recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Sobre a alegação de ausência de similitude fática, feita pela Fazenda Nacional, quanto à primeira matéria, a afirmação não procede. Os julgados paradigmas e recorrido enfrentam exatamente a mesma questão: a possibilidade de se aproveitar saldo apurados em 31 de dezembro, em verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, como origem de aplicações feitas no ano subsequente, sem a devida comprovação da efetiva disponibilidade desses saldos; e os julgados deram soluções diametralmente opostas. Portanto, resta caracterizada, sim, a divergência de entendimento.

Quanto à segunda matéria, contudo, verifico ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o Recorrido. É que, nos primeiros trata-se de comprovação de pagamentos a título de Plano de Previdência Privada – UNIMED em que foram apresentadas declarações/comprovantes fornecidos pela própria UNIMED, atestando os valores pagos. No caso do Acórdão Recorrido, embora o Contribuinte tenha declarado valores a título de pagamentos de UNIMED, os quais foram glosadas por falta de apresentação de documentos comprobatórios das despesas, apresentou, na fase recursal, apenas extratos de pagamentos de pró-labore em que consta rubrica de dedução a título de assistência médica. A turma julgadora, então, julgou insuficiente este documento como comprobatório da despesa.

Ora, uma coisa é comprovar pagamento feitos à UNIMED com informação fornecida pela própria UNIMED, outra coisa é comprovar pagamento feito à UNIMED com documento emitido pela própria empresa da qual o contribuinte é sócio. Nessas condições, não

é possível afirmar que os colegiados que analisaram os paradigmas julgariam diferentemente o processo ora analisado caso se encontrasse em situação idêntica.

Nessas condições, pela ausência de similitude fática, não conheço do recurso nessa parte.

Quanto ao mérito da matéria conhecida penso que assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, há uma diferença fundamental entre o aproveitamento dos saldos apurados ao final de cada mês como origem das aplicações feitas no mês seguinte e o saldo apurado no final do mês de dezembro. É que no primeiro caso está-se dentro do espectro temporal do mesmo fato gerador, o que não ocorre no segundo caso.

Como se sabe, o fato gerador do Imposto de Renda ocorre em 31 de dezembro de cada ano, mas contempla os rendimentos auferidos ao longo de todo o período. Também é certo que o Contribuinte tem o dever de declarar as disponibilidades (bens, recursos, etc) que possui ao final de cada ano. A renda auferida pelo contribuinte quando não convertidas em patrimônio só pode ter tido uma destinação: o consumo. Não há uma terceira alternativa.

Portanto, se o contribuinte não declarou, conforme estava obrigado a fazer, a disponibilidade de recursos, e lícito presumir que os valores correspondentes foram consumidos.

O que não é razoável é atribuir ao sujeito passivo uma disponibilidade de recursos que ele mesmo não reconheceu ter quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos. Todavia, se o contribuinte comprovar que, apesar de não ter declarado, efetivamente dispunha de tais ativos, aí sim, justifica-se o seu aproveitamento. De outro modo, não. Mas isso não se deu neste caso.

Nego, portanto, provimento ao recurso neste ponto.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, apenas quanto ao aproveitamento dos saldos positivos em 31 de dezembro na apuração do acréscimo patrimonial à descoberto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator